

A. I. N.º - 207158.0022/20-0
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-05/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Restou comprovado que os valores exigidos foram recolhidos tempestivamente ou com atraso e acréscimos moratórios, antes do início da ação fiscal, o que descharacteriza a aplicação da multa. Documentos juntados aos autos provam que parte das mercadorias foram devolvidas mediante emissão de notas fiscais de entradas. Infração descharacterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/10/2020 aplica multa de R\$ 34.735,66 em razão da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 07.15.05 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente (2017) - R\$ 34.735,66.

O autuado na defesa apresentada (fls. 39 a 40) inicialmente discorre sobre a infração, ressalta sua tempestividade e afirma que não merece prosperar conforme razões que passou a expor.

Argumenta que todas as notas fiscais que foi objeto da exigência fiscal, referente a antecipação parcial nos meses de junho e julho de 2017, tiveram o pagamento do imposto tempestivamente, conforme planilha e DAEs.

Apresenta planilhas às fls. 39 e 40/v, na qual indicou o número das notas fiscais, valor consignado nas mesmas, valor do ICMS antecipação parcial e datas que efetivou os pagamentos.

Ressalta que em algumas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos elaborado pela fiscalização:

- i) Tiveram as mercadorias devolvidas, juntando com a defesa a nota fiscal de devolução;
- ii) Algumas notas fiscais deram entrada no mês seguinte a emissão e teve recolhimento no mês posterior do que foi indicado pela fiscalização;
- iii) Algumas notas fiscais foram devolvidas pelo fornecedor, conforme declaração anexa.

Requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A informação fiscal foi prestada pelo auditor Marcos Venícius Barreto Magalhães (fls. 110 a 113) face a aposentadoria da autuante. Esclarece que intimou o contribuinte para apresentar disco de armazenamento de dados (art. 8º, § 3º do RPAF/BA), mas não foi atendido no prazo legal.

Informa que tomou como base o levantamento fiscal, os DAEs juntados com a defesa, confrontou com a relação constante no sistema INC da SEFAZ e constatou que todos os valores exigidos pela fiscalização, foram recolhidos e não existe qualquer valor remanescente. Concorda que o auto de infração deve ser julgado improcedente, conforme planilha juntada às fls. 114 a 116.

VOTO

O auto de infração aplica multa em decorrência de falta de pagamento do ICMS antecipação parcial no prazo regulamentar, que tiveram saídas posteriores tributadas.

Na defesa apresentada o autuado alegou que os valores exigidos foram recolhidos tempestivamente conforme DAEs juntados ao processo e que parte das mercadorias foram devolvidas, de acordo com documentos fiscais também anexadas aos autos.

Na informação fiscal prestada pelo auditor fiscal estranho ao feito, foi reconhecido que os documentos juntados com a defesa comprovam que os pagamentos foram feitos regularmente e não há qualquer valor remanescente.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que o sujeito passivo juntou com a defesa demonstrativos às fls. 39/v, 40/v no qual indicou as notas fiscais e os DAEs respectivos que foram juntados às fls. 41 a 97.

Tomando por exemplo a nota fiscal de nº 189326 de 05/06/2017 foi exigido valor de R\$ 11.761,79 e o contribuinte indicou ter pago em 05/07/2017 o valor correspondente, conforme DAE juntado à fl. 41.

Por sua vez, com relação a referida nota fiscal, o auditor que prestou a informação fiscal, indicou no demonstrativo de fl. 114, que a fiscalização exigiu valor de R\$ 11.264,65 e foi pago R\$ 11.761,79.

Constato que o DAE juntado à fl. 41, indica que o pagamento foi feito no dia 05/07/2017 com acréscimo moratório de R\$ 496,79, porém antes da lavratura do auto de infração em 20/10/2020.

O mesmo ocorreu com a maioria das notas fiscais constantes do demonstrativo original e relacionadas nos demonstrativos elaborados pelo auditor que prestou a informação fiscal, comprovando que os pagamentos ocorreram antes da autuação, sendo incabível a manutenção da multa aplicada, dado o caráter de espontaneidade exercido pelo estabelecimento autuado.

Com relação a alegação de que parte das mercadorias foram devolvidas, verifico que o auditor fiscal que prestou a informação fiscal, não relacionou as notas fiscais no demonstrativo de fls. 114 a 116.

Entretanto, constato que a exemplo da NF 642.344 emitida pela empresa MOVAL-MOVEIS ARAPONGA LTDA, CNPJ 75.400.903/0001-69, situada no Estado do Paraná, foi juntado à fl. 101/v, cópia da NFe 8.210 emitida pela mesma empresa em 03/11/2017, na qual indica nas informações complementares a devolução de vendas das mercadorias consignadas na NFe 642.344.

O mesmo procedimento relativo à devolução de vendas, a empresa juntou cópias das notas fiscais que foram emitidas contra o estabelecimento autuado e que o fornecedor emitiu nota fiscal de devolução de venda, em momento anterior ao início da ação fiscal.

Por fim, constato que na planilha apresentada pelo auditor fiscal estranho ao feito (fls. 114/116) foi indicado diferenças pouco significantes em relação a determinado mês e recolhimento a mais em outros, o que resultou em inexistência de diferenças. Constato que na defesa à fl. 40/v o sujeito passivo indicou notas fiscais que a fiscalização exigiu imposto em um mês, mas que o recolhimento ocorreu em outro mês. Tomando por exemplo a NFe 302.689 (fl. 78) emitida em 31/07/2017 que teve recolhimento em 10/08/2017 (fl. 79) com acréscimo moratório de R\$ 197,13 (valor histórico de R\$ 7.142,38 e recolhido R\$ 7.339,51).

Portanto, tendo sido efetuado o recolhimento espontâneo antes do início da ação fiscal, entendo que as eventuais diferenças exigidas em relação ao mês de ocorrência do fato gerador, como constou na planilha elaborada pela fiscalização, deve ser considerado mesmo que tenha ocorrido em momento posterior, desde que antes de o contribuinte estar submetido a ação fiscal.

Por tudo que foi exposto, acato o demonstrativo refeito pelo auditor que prestou a informação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207158.0022/20-0** lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR